



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602874-46.2022.6.21.0000

INTERESSADO: INDAIA TERESINHA FRAGA E OUTROS.

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS PÚBLICOS DO FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS E/OU CONTRATUAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer

Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45459457), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e requereu prazo adicional para apresentação de documentos, o que restou deferido (ID 45470657). Contudo, não se manifestou e não apresentou prestação de contas retificadora (ID 45494579). O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ R\$ 110.100,00 (ID 45540737).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

No **subitem 4.1 do parecer conclusivo** foram constatadas irregularidades nos gastos realizados com recursos do FEFC, pois ausente comprovação de despesas, em infringência aos artigos 35 e 53, II, c/c o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata não se manifestou para retificar, esclarecer ou afastar o conjunto de inconsistências identificado nas contas eleitorais apresentadas.

Em síntese, o **subitem 4.1.1 do parecer conclusivo** aponta a existência de débitos no extrato bancário da conta do FEFC, conjunto de despesas em relação ao qual não foi apresentado documento fiscal ou contratual comprobatório do gasto no SPCE.

De fato, verifica-se no extrato bancário (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001610616/extratos>) que os gastos não encontram lastro em documento fiscal ou contratual que justifique cada despesa realizada com recursos públicos.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos documentos fiscais ou instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos produtos ou serviços fornecidos e sua pertinência à campanha eleitoral. No que tange a gastos com pessoal, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Desse modo, o total dos pagamentos irregulares, pois sem lastro fiscal ou contratual, atinge a totalidade dos recursos financeiros recebidos do FEFC, no valor de R\$ 110.100,00, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Registra-se, por oportuno, que o divulgand (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001610616>) informa o "total líquido de Recursos Recebidos" em valor diverso dos repasses públicos do FEFC constatados no extrato bancário da campanha.

Assim, como apontado pela unidade técnica, a irregularidade (R\$ 110.100,00) representa a totalidade do montante de recursos recebidos pelo(a) candidato(a), impondo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 110.100,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA  
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL